



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002198/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.504 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOSE CARLOS FERNANDES CIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção para portadores de moléstia grave, requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos do Município do Rio de Janeiro a partir do mês de setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 8 e ss) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, resultando no crédito tributário de R\$ 4.371,83, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 10, foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS no valor de R\$ 12.235,40 e da PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO no valor de R\$ 16.753,51.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02, onde alegou, em síntese:

- Que sofreu AVC em abril de 2003, ficando com sequela (paralisia irreversível e incapacitante).

-Apresenta comprovante assinado por médico do Posto de Saúde Heitor Beltrão e pela diretoria do posto.

-Informa, ainda, que adquiriu isenção do IPI, por ser deficiente físico.

Foi proferido o Acórdão nº 1249.431 21ª Turma da DRJ/RJ1, (e-fls. 24/28), em que a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Mantém-se como omitido o rendimento cuja natureza não foi comprovada pelo contribuinte, não se confirmando tratar-se de rendimento recebido em função de aposentadoria ou pensão, requisito necessário para fins de isenção do Imposto de Renda na forma prevista prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 07/08/2014, conforme AR às fls. 35 e apresentou recurso voluntário(fl. 38) em 22/08/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

- Que sofreu AVC em abril de 2003, ficando com sequela (paralisia irreversível e incapacitante), que dá direito a não pagar o IRPF que está sendo cobrado.

-Foi aposentado do cargo que exercia no município do Rio de Janeiro após mais ou menos dois anos de licença médica no de 1º de setembro de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Do Mérito

O inciso XIV do art. 6º da LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 diz que:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)(Vide ADIN 6025)O Sr. Sandro Murilo dos Santos faleceu em 19/08/2021, conforme Certidão de Óbito às fls. 85/86, que foi apresentada junto com a peça recursal.

Já o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 diz:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pela leitura dos comandos acima transcritos, a isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave, depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

I-rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e

II-sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

No presente caso no acórdão de piso foi reconhecida a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte do INSS, mas quanto aos rendimentos recebidos da prefeitura do Rio de Janeiro a isenção não foi reconhecida, pois o sujeito passivo não comprovou que se tratava de rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão.

Foi apresentado o laudo pericial emitido por Médico de Posto de Saúde da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, fls. 05, no qual se identifica que o Contribuinte é portador de paralisia irreversível e incapacitante, CID I69.4, que corresponde a “Seqüela de Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico”, sendo portador da doença desde abril de 2003.

O recorrente apresentou cópia do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro (fl. 39), que apesar de ter sido apresentado juntamente com o recurso voluntário deve ser aceito com base no princípio da verdade real, que demonstra que ele se aposentou em 01/09/2005, logo a isenção deve ser reconhecida, em relação a esta fonte pagadora, para os rendimentos recebidos a partir do mês de setembro de 2005, pois foi a partir dessa data que o contribuinte comprovou o atendimento das duas condições cumulativas para concessão da isenção.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos do Município do Rio de Janeiro a partir do mês de setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO

